



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Conselho de Ministros.

ASSUNTO: Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano.

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Prop. Lei/199/20.01.2023



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PRIMEIRO-MINISTRO

Assembleia da República
ADMITIDA E DISTRIBUÍDA-SE
AOS SENHORES DEPUTADOS

Remeta-se à 2.ª Comissão para parecer:

19/01/2023

A Presidente

Ofício n.º 168/PM/152/2022

Excelência,

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 182, da Constituição da República, conjugado com o n.º 5 do artigo 122 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto que aprova o Regimento da Assembleia da República, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, tenho a honra de submeter, em nome do Conselho de Ministros, para apreciação pela Assembleia da República, a Proposta de Lei que cria o Fundo Soberano, apreciada na 41.ª Sessão Ordinária, no dia 29 de Novembro de 2022, com o respectivo documento do Impacto Orçamental.

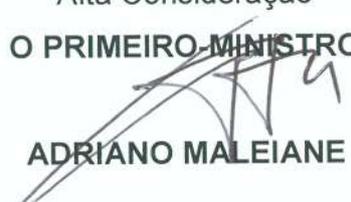
O Senhor Ministro da Economia e Finanças é indigitado para apresentar esta Proposta.

Apresento-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Maputo, 28 de Dezembro de 2022.

Alta Consideração

O PRIMEIRO-MINISTRO


ADRIANO MALEIANE

**SUA EXCELÊNCIA
Dra. ESPERANÇA BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

MAPUTO

C.C.: - Sexa MEF;
- Sexa MJACR.

CT/AP

Secretariado Geral da Assembleia da República	
N.º	8731/SGAR
ENTRADA	
Data	29 / 12 / 2022
Hora	10:47
P.º	Adriano



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI QUE CRIA O FUNDO SOBERANO DE MOÇAMBIQUE

FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito das actividades de pesquisa realizadas nas Áreas 1 e 4, *Offshore* do Bloco do Rovuma, foram descobertos enormes depósitos de petróleo e de gás natural não associado, estimados em cerca de 180 triliões de pés cúbicos.

Neste quadro, os operadores e parceiros das Área 1 e 4 submeteram ao Governo três projectos de liquefacção de gás natural, já aprovados, nomeadamente: i) Projecto de Gás Natural Liquefeito Coral Sul FLNG, em alto mar; ii) Projecto de Produção de Gás Natural Liquefeito Golfinho/Atum; e iii) Projecto de Produção de Gás Natural Liquefeito Rovuma LNG.

Dos projectos acima elencados, destaca-se o Projecto Gás Natural Liquefeito Coral Sul FLNG que iniciou a produção de gás natural no último trimestre do ano 2022.

Para além da geração de oportunidades significativas para o desenvolvimento de empresas nacionais, a exploração de gás vai gerar lucros directos para o Estado de mais de 30 milhões de dólares americanos para o ano de 2022, prevendo-se uma média anual de 740 milhões durante a vida do Projecto (até 2047).

De igual modo, vai melhorar a Balança de Pagamentos, em resultado do aumento das exportações em mais de 4.5 milhões de dólares americanos por ano e viabilizar projectos que adicionam valor ao gás natural, como geração os de energia, produção de fertilizantes e combustíveis líquidos.

Paralelamente, decorrem trabalhos de pesquisa em 5 áreas de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo e Gás, localizadas em Angoche, Delta do Zambeze, esperando-se, em caso de descoberta comercial, benefícios ainda maiores

provenientes do Bónus de Produção, Imposto sobre a Produção e sobre o Rendimento das empresas e Partilha do Petróleo Lucro.

Neste contexto, visando a maximização dos ganhos decorrentes da exploração e desenvolvimento desses recursos naturais não renováveis, defendendo-se contra a elevada volatilidade que caracteriza os preços internacionais dos mesmos e com o objectivo primordial de beneficiar as gerações presentes e futuras, conforme previsto no artigo 37 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei dos Petróleos, à luz das boas práticas internacionais, como resultado da ampla auscultação pública a nível nacional, afigura-se de suma importância a criação do Fundo Soberano de Moçambique.

Na sua estrutura de governação, pretende-se que o Fundo faça o aproveitamento integral das instituições existentes no País, guiando-se pelos princípios de boa governação, transparência, responsabilização, independência e inclusão, em linha com as melhores práticas internacionais, conforme declarado nos Princípios e Práticas Geralmente Aceites 2008 – GAPP 2028 (Princípios de Santiago).

É, nestes termos, que se submete a Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano de Moçambique à Assembleia da República, solicitando-se a sua apreciação positiva e aprovação.

Maputo, Outubro de 2022



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

LEI N.º /2022

de de

Tornando-se necessário assegurar que as receitas da exploração de petróleo estimulem o desenvolvimento social e económico do País, através da maximização dos ganhos para a economia nacional, bem como garantir que as mesmas constituam fonte de estabilização do Orçamento do Estado, sem prejuízo da sua aplicação em fontes capazes de contribuir para a geração de poupança e riqueza no futuro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

ARTIGO 1 **(Criação e natureza)**

1. É criado o Fundo Soberano de Moçambique, abreviadamente designado FSM e aprovados os princípios, as regras e os procedimentos gerais para o seu funcionamento.
2. O FSM tem a natureza de conta bancária dedicada.

Artigo 2 **(Definições)**

A definição dos termos usados na presente Lei consta do Glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

Artigo 3 **(Objectivos do FSM)**

São objectivos do FSM:

- a) contribuir para alavancar o desenvolvimento económico e social do País;
- b) contribuir para a estabilização do Orçamento do Estado, contrariando a volatilidade das receitas petrolíferas; e

- c) Acumular poupanças para as futuras gerações, através da colecta de receitas provenientes da exploração de petróleo e gás natural e as resultantes dos respectivos investimentos.

Artigo 4 **(Propriedade do Estado)**

O FSM e as respectivas receitas, incluindo os rendimentos e activos que advêm dos seus investimentos, são propriedade do Estado.

Artigo 5 **(Receitas do FSM)**

1. São receitas do FSM as provenientes de:
 - a) produção de gás natural liquefeito das Áreas 1 e 4, *Offshore* da Bacia do Rovuma e futuros projectos de desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; e
 - b) retorno dos investimentos das receitas do FSM.
2. A base de incidência para o apuramento das receitas do FSM é a seguinte:
 - a) a receita tributaria bruta proveniente da exploração dos recursos petrolíferos, nomeadamente:
 - i. Imposto sobre a Produção do Petróleo; e
 - ii. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, incluindo o resultante da tributação de mais-valias.
 - b) Bónus de Produção, nos termos a regulamentar;
 - c) Partilha de produção a partir do Petróleo-Lucro, nos termos a regulamentar;

Artigo 6 **(Conta transitória)**

1. As receitas referidas no artigo 5 da presente Lei são depositadas numa Conta Transitória, antes da sua transferência para o FSM e para o orçamento do Estado, de conformidade com o artigo 8 da presente Lei.
2. Mensalmente, é publicado um relatório sobre todos os valores e transferências efectuados a partir para e da Conta Transitória.
3. A gestão da conta transitória a que se refere nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo será nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO II

Conta do FSM

Artigo 7 **(Conta Única do FSM)**

1. O FSM dispõe de uma Conta Única, aberta junto do Banco de Moçambique, denominada “Conta Única do Fundo Soberano de Moçambique”, abreviadamente designada CUF.
2. A CUF é denominada em Divisas.

Artigo 8 **(Projeções e Depósitos das Receitas na CUF)**

1. O Ministério que superintende a área das Finanças projecta as receitas descritas na alínea a) do n.º 2 do artigo 5 da presente Lei.
2. A metodologia de cálculo das receitas previstas a que se refere o n.º 1 do presente artigo utilizará uma média móvel dos preços petrolíferos passados e futuros para proteger as transferências anuais para o orçamento do Estado da volatilidade das receitas de petróleo e gás e é detalhada, nos termos a regulamentar.
3. Os depósitos das receitas referidas no n.º 2 do presente Artigo, são repartidas nos seguintes termos:
 - a) nos primeiros 15 anos de operacionalização do FSM, 40% para a CUF e 60% para o Conta única de Tesouro – CUT-OE; e
 - b) a partir do décimo sexto ano de operacionalização do FSM, 50% para a CUF e 50% para o CUT-OE.
4. Caso as receitas efectivas recebidas durante um ano fiscal sejam inferiores às receitas projectadas para o mesmo ano fiscal, primeiro cobre-se a quota do Orçamento e depois o remanescente é depositado no FSM em divisas.
5. Se as receitas efectivas recebidas durante um ano fiscal excederem as receitas projectadas a serem atribuídas ao orçamento do Estado para o mesmo ano fiscal, o montante em excesso é transferido para o FSM em divisas.
6. Os rendimentos de investimento do FSM são excluídos da repartição estabelecida no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 9 **(Transferências da CUF para o Orçamento de Estado)**

1. Durante o ano fiscal, se as receitas efectivas forem inferiores às receitas projectadas a serem afectadas ao orçamento do Estado, os recursos financeiros do FSM são transferidos para o orçamento do Estado, no montante equivalente à diferença entre as receitas projectadas a serem afectadas ao orçamento do Estado e as receitas efectivamente recebidas durante o ano fiscal.

2. A partir do ano fiscal em que as receitas canalizadas para o orçamento do Estado, nos termos do n.º 3 do artigo 8 da presente Lei, sejam inferiores à taxa de rendimento real esperada dos investimentos do FSM, esperando-se que seja de 3% do saldo estimado do FSM no final do ano imediatamente anterior, os levantamentos do FSM são efectuados de modo que o total das receitas canalizadas para o orçamento do Estado seja igual a esse montante.
3. Sempre que num determinado ano ocorrer uma calamidade pública que leve à declaração de Estado de Sítio, Estado de Emergência e/ou de Guerra, nos termos previstos na Constituição da República e legislação aplicável, podem ser transferidos recursos financeiros do FSM para o apoio ao orçamento do Estado, em percentagens superiores ao previsto no artigo 8 da presente Lei, sob proposta do Governo.
4. As transferências efectuadas nos termos do n.º 3 do presente artigo carecem de aprovação da Assembleia da República, que deve definir as condições em que são retomados os procedimentos definidos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.
5. Na ocorrência simultânea dos eventos referidos nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, prevalece a regra que permite canalizar mais recursos para o orçamento do Estado.

Artigo 10 **(Condições para transferência para a CUF)**

Em cada ano fiscal, as transferências do FSM só podem ocorrer após:

- a) a publicação da Lei Orçamental, ou quaisquer alterações à mesma, no Boletim da República, confirmando o montante da dotação aprovada para o respectivo ano fiscal; e
- b) a apresentação à Assembleia da República do Relatório Anual e Contas do FSM, respeitante ao ano fiscal imediatamente precedente.

CAPÍTULO III **Investimentos e proibição de ónus ou encargos sobre o FSM**

Artigo 11 **(Investimentos de recursos do FSM)**

1. Os investimentos do FSM são feitos com base na Política de Investimentos aprovada pelo Governo.
2. O FSM deve investir em activos que não sejam do Sector dos Petróleo e Gás.

Artigo 12 **(Investimentos domésticos)**

1. Os fundos depositados na CUT-OE, referidos na alínea a) do n.º 2, do artigo 5, só podem ser usados para:

- a) financiamento do crescimento e desenvolvimento económico e social;
 - b) financiar investimentos domésticos para estabilização macroeconómica;
2. Relativamente ao previsto nas a) e b) do n.º 1 do presente artigo cabe ao Governo regulamentar

Artigo 13
(Proibição de constituição de ónus ou encargos)

- 1. É proibida a celebração de qualquer contrato, acordo ou acto unilateral que onere ou imponha encargos aos activos do FSM, quer seja por meio de garantia, caução, hipoteca ou qualquer outro tipo de ónus.
- 2. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade do acto, não produzindo quaisquer efeitos

Artigo 14
(Proibições de utilização de recursos do CUF)

- É proibida a utilização dos recursos do FSM para:
- a) concessão de garantias na contratação de empréstimos pelo Estado ou outras entidades;
 - b) pagamento de dívidas e serviço de dívida sem passar pelo orçamento de Estado;
 - c) financiamento de actividades políticas e partidárias; e
 - d) contratação de dívida.

Artigo 15
(Isenção de impostos)

As operações realizadas com base nas receitas do FSM estão isentas do pagamento de quaisquer impostos, taxas e comissões.

CAPÍTULO IV
Governança e gestão do FSM

Artigo 16
(Governança e gestão do FSM)

- São responsáveis pela governança e gestão do FSM:
- a) a Assembleia da República;
 - b) o Governo;
 - c) o Banco de Moçambique.
 - d) o Comité de Supervisão; e
 - e) o Conselho Consultivo de Investimento.

Artigo 17
(Assembleia da República)

1. A Assembleia da República monitora o desempenho do FSM.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete, em especial, à Assembleia da República:
 - a) convocar o Governo, no final de cada ano fiscal, para a apresentação do relatório anual e das demonstrações financeiras do FSM; e
 - b) apreciar e aprovar o relatório anual e as demonstrações financeiras do FSM; e
 - c) criar o Comité de Supervisão.
3. A Assembleia da República, através da Comissão competente, pode, sempre que considerar necessário, solicitar ao Governo e/ou ao Banco de Moçambique, esclarecimentos sobre matérias relacionadas com a gestão do FSM.

Artigo 18
(Governo)

1. O Governo é a entidade responsável pela gestão global do FSM, nos termos a regulamentar.
2. Compete ao Governo:
 - a) aprovar a Política de Investimento do FSM;
 - b) estabelecer o Conselho Consultivo de Investimento do FSM;
 - c) autorizar a assinatura do Acordo de Gestão do FSM com o Banco de Moçambique e aprovar os respectivos termos;
 - d) aprovar, em cada ano fiscal, o montante a ser pago ao Banco de Moçambique pela gestão operacional do FSM;
 - e) aprovar as projecções, de médio e longo prazos, das receitas provenientes da exploração do petróleo, com base na informação apresentada pelo Ministério que superintende a área das Finanças e recolhida junto do Ministério competente, das empresas petrolíferas, e nas tendências dos preços nos mercados internacionais;
 - f) aprovar a selecção e contratação de gestores externos, sempre que se mostrar necessário;
 - g) aprovar a definição da parcela dos activos do FSM alocada aos gestores externos contratados;
 - h) aprovar os cálculos e autorizar as transferências de recursos do FSM para as finalidades que se refere o artigo 8 da presente Lei;
 - i) garantir a monitoria periódica do desempenho do FSM, nos termos estabelecidos na Política de Investimentos e no Acordo de Gestão;
 - j) aprovar o Relatório Anual do FSM, no prazo de 60 dias a contar da data do término do ano fiscal a que se refere;

- k) prestar anualmente contas à Assembleia da República sobre as actividades do FSM e informações sempre que este órgão o solicite;
 - l) adoptar quaisquer outras medidas ou acções que se mostrem necessárias para o alcance dos objectivos do FSM; e
 - m) aprovar os procedimentos para os depósitos na conta do FSM e todas as transferências de activos do FSM para o orçamento do Estado e para os gestores de investimento externos; e
 - n) aprovar a indicação do auditor independente para auditar as demonstrações financeiras do FSM efectuada pelo Ministro que superintende a área das Finanças; e
 - o) aprovar o relatório final de auditoria a ser submetido à Assembleia da República;
3. O Governo pode delegar no Ministro que superintende a área de Finanças as competências referidas no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 19 **(Banco de Moçambique)**

- 1. O Banco de Moçambique é o gestor operacional do FSM, nos termos do Acordo de Gestão a ser celebrado com o Governo.
- 2. O Governo pode delegar no Ministro que superintende a área das Finanças a celebração do Acordo de Gestão referido no número anterior.
- 3. No âmbito da função de gestor operacional do FSM, compete ao Banco de Moçambique:
 - a) efectuar a gestão dos activos e outros recursos do FSM, com base nos princípios de responsabilidade e de transparência, nos termos previstos na presente Lei, devendo a respectiva administração ser separada dos outros activos/reservas do Banco de Moçambique;
 - b) implementar a Política de Investimentos aprovada pelo Governo;
 - c) seleccionar e contratar gestores externos, mediante concurso público, nos termos a definir em Aviso do Banco de Moçambique, após aprovação nos termos da presente Lei;
 - d) informar ao Governo sobre os gestores externos contratados, devendo constar dessa informação, de entre outros dados, o nível de reputação do gestor, experiência, informação histórica sobre os fundos por este gerido e os rendimentos obtidos, e suas principais áreas de actuação;
 - e) preparar e submeter os Relatórios Trimestrais de Investimento e tornar os relatórios públicos nos termos da presente Lei;
 - f) prestar informação sempre que o Governo ou a Comissão Especializada da Assembleia da República a solicite; e
 - g) elaborar e publicar as Demonstrações Financeiras Anuais do FSM, no prazo de 30 dias a contar do término do ano fiscal a que se refere.
- 4. O Governador do Banco de Moçambique é a entidade máxima responsável pela gestão operacional do FSM.

Artigo 20
(Comité de Supervisão)

1. O Comité de Supervisão do FSM é o órgão independente e integra representantes da sociedade civil, comunidade empresarial e outras partes interessadas.
2. O Comité de Supervisão do FSM controla e acompanha as matérias referentes às receitas do FSM, depósitos na conta transitória, alocação das receitas e a gestão do FSM.
3. O Comité de Supervisão do FSM reporta directamente à Assembleia da República e as suas conclusões são públicas.

Artigo 21
(Conselho Consultivo de Investimento)

1. O Conselho Consultivo de Investimento é o órgão de consulta do Governo sobre a Política de Investimento do FSM.
2. O Conselho Consultivo de Investimento integra peritos financeiros e membros independentes do Governo, que tenham experiência na gestão de carteiras de investimento, exercido funções executivas em empresas do sector financeiro, incluindo empresas públicas, no Banco de Moçambique e em organizações financeiras internacionais, ou estejam ou tenham trabalhado como académicos em universidade ou instituição de ensino superior, segundo critérios a serem regulamentados pelo Conselho de Ministros.
3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as funções, organização e o funcionamento do Conselho Consultivo de Investimento.

Artigo 22
(Política de Investimentos)

1. A Política de Investimentos do CUF define:
 - a) o perfil de risco dos investimentos;
 - b) a classe de activos, limites máximos ou mínimos por classe de activos, tipos de instrumentos, países e/ou moedas elegíveis para os investimentos dos recursos do FSM;
 - c) a duração referencial de aplicação dos recursos do FSM e das margens de desvio permitidas;
 - d) os limites de risco de crédito aceitáveis para a gestão de recursos do FSM, incluindo mercados, emissores, instrumentos, contrapartes e prazos de vencimento de investimentos; e
 - e) um ou mais comparadores a serem aplicados para avaliar a gestão da administração dos recursos do FSM e os critérios de valorização da carteira de investimentos dos referidos recursos.

2. A estrutura e as condições dos comparadores referidos na al. e) do n.º anterior são mensuráveis, quantificáveis, replicáveis e revistas periodicamente.

Artigo 23 (Acordo de Gestão)

Os termos e as condições da delegação de responsabilidade do Governo para o Banco de Moçambique devem constar de um Acordo de Gestão que prevê, de entre outros, o seguinte:

- a) os sectores prioritários para a realização de investimentos do FSM, conforme previsto na Política de Investimentos;
- b) a taxa anual de gestão ao gestor operacional do FSM e os procedimentos para realizar os pagamentos devidos ao Banco de Moçambique;
- c) os padrões de gestão de risco e controlos internos para a gestão do FSM a serem observados pelo Banco de Moçambique; e
- d) as responsabilidades do Banco de Moçambique por danos e perdas decorrentes das operações do FSM, em situações de negligência ou fraude na gestão do FSM.

Artigo 24 (Gestão do FSM)

1. A Gestão do FSM deve ser efectuada através de uma unidade dedicada no Banco de Moçambique.
2. A gestão dos activos do FSM deve ser separada da gestão de outros activos e operações do Banco de Moçambique.
3. Sempre que se mostrar necessário, a gestão dos recursos do FSM pode ser efectuada através de gestores externos contratados, com observância das directrizes da Política de Investimentos.

Artigo 25 (Remuneração pela gestão)

1. Em cada ano fiscal, é efectuada o pagamento de uma taxa anual de gestão ao Banco de Moçambique, que não deve ser superior a 0,1% dos rendimentos resultantes da gestão do FSM, apurado no final do ano fiscal imediatamente anterior ao que o pagamento diz respeito.
2. A taxa anual de gestão é submetida pelo Ministro que superintende a área das Finanças ao Governo para aprovação, com base numa proposta de orçamento detalhada preparada pelo gestor operacional.
3. A taxa de gestão inclui a remuneração do Banco de Moçambique, assim como os custos operativos decorrentes da gestão do FSM.

CAPÍTULO V

Boa governação, transparência, prestação de contas e auditoria

Artigo 26 (Princípios de gestão e governação)

A gestão e governação do FSM devem ser orientadas pelos Princípios e Práticas Geralmente Aceites (GAAP), mais conhecidos por Princípios de Santiago.

Artigo 27 (Relatório Trimestral)

1. O Banco de Moçambique deve produzir Relatórios Trimestrais de Investimento, reportando o desempenho do FSM.
2. Cada Relatório Trimestral de Investimento deve ser submetido ao Governo, até 30 dias a contar da data do término do período a que se refere, e deve conter o valor de mercado dos activos que compõem a carteira do FSM, separando os activos externos e internos, bem como a sua variação acumulada no trimestre e nos últimos doze meses, se for o caso.
3. Os Relatórios Trimestrais de Investimento devem ser disponibilizados ao público na página electrónica do Banco de Moçambique e em outros canais que se julguem convenientes, no prazo de 15 dias a contar da data da sua disponibilização ao Governo.
4. O Banco de Moçambique deve produzir as Demonstrações Financeiras Anuais do FSM, no prazo de 30 dias a contar do término do ano fiscal a que se refere.
5. As Demonstrações Financeiras Anuais do FSM devem conter o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Alterações do Património Líquido, o Demonstrativo de Resultados, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa, e as Notas Explicativas, além de outras informações sobre a situação financeira durante e na data de término do ano fiscal, seus movimentos financeiros e de resultado, assim como demais informações relevantes.

Artigo 28 (Relatório Anual)

1. O Governo aprova o Relatório Anual do FSM, reportando sobre a actividade e o desempenho do mesmo em cada ano fiscal, a ser elaborado pelo Ministério que superintende a área das Finanças.
2. O Relatório Anual deve ser submetido à Assembleia da República, no prazo de 90 dias a contar da data do término do ano fiscal a que se refere, e deve conter:
 - a) a descrição das operações realizadas no ano, especificando, em relação a cada uma, os objectivos, os montantes dos investimentos efectuados, as receitas auferidas e a origem dos recursos investidos, bem como o resultado apurado no período;

- b) as informações sobre a conjuntura económica do segmento do mercado financeiro em que se concentrarem as operações do FSM relativas ao ano fiscal;
 - c) as informações sobre o cenário macroeconómico utilizado para o ano fiscal seguinte;
 - d) o resultado dos últimos dois anos de calendário; e
 - e) a relação dos encargos debitados ao FSM em cada um dos dois últimos anos fiscais, especificando o valor e percentual em relação ao património líquido em cada ano fiscal.
3. O relatório anual deve incluir as demonstrações financeiras e o relatório do auditor independente.
 4. O relatório anual deve ser apreciado e aprovado pela Assembleia da República na sessão imediatamente a seguir à apresentação do relatório.
 5. O relatório anual deve ser disponibilizado ao público na página electrónica do Ministério que superintende a área das Finanças e em outros canais que se julgar conveniente, no prazo de 15 dias a contar da data da sua disponibilização à Assembleia da República.
 6. A elaboração e publicação dos relatórios deve ser efectuada de forma que se garanta a não divulgação de informação que seja classificada como confidencial.

Artigo 29 **(Auditoria interna)**

As contas, registos e outros documentos relativos ao FSM são objecto de auditoria interna, com periodicidade semestral, pelos serviços internos com competência para o efeito, do Ministério que superintende a área das Finanças e do Banco de Moçambique.

Artigo 30 **(Auditoria externa)**

1. Compete ao Governo aprovar a indicação do auditor externo independente para auditar as demonstrações financeiras do FSM, nos termos previstos na presente Lei.
2. A indicação do auditor deve obedecer ao Princípio de Rotatividade, por períodos não superiores a três anos sucessivos.
3. As demonstrações financeiras do FSM devem ser auditadas no final de cada ano fiscal.
4. O relatório final de auditoria deve ser submetido ao Governo e à Assembleia da República.
5. Para além do relatório de auditoria financeira, o auditor independente deve preparar um relatório incluindo as recomendações do Auditor, relativo a todas as transferências e pagamentos efectuados ou que deviam ter sido efectuados

por qualquer entidade, na Conta Transitória, todas as transferências da Conta Transitória para o FSM e para o orçamento do Estado para cada ano fiscal, assim como a conformidade legal e regulamentar das referidas transacções.

6. Para a materialização do disposto no número anterior:
 - a) o auditor independente pode exigir qualquer informação necessária, ou se faça prova de quaisquer factos que possam ser necessários, ao desempenho e cumprimento dos seus deveres nos termos da presente Lei; e
 - b) o relatório do auditor independente deve incluir a demonstração dos montantes agregados de pagamentos efectuados a título de receitas do FSM, por cada entidade contribuinte e para cada ano fiscal;
7. O relatório do auditor independente deve concluir notas sobre quaisquer discrepâncias, bem como o parecer sobre a gestão feita, de acordo como princípios legais e propósitos de criação do Fundo, e outras constatações que o auditor possua que não constem do relatório produzido pelo gestor do Fundo.
8. O relatório do auditor independente está sujeito ao contraditório nos termos da legislação aplicável.

Artigo 31 **(Fiscalização das contas)**

As actividades dos gestores global e operacional relacionadas com o FSM estão sujeitas à fiscalização do Tribunal Administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 32 **(Confidencialidade)**

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva que, por via do seu envolvimento directo ou indirecto, com a hierarquia governativa e operacional do FSM, tenha acesso a quaisquer informações, está proibida de:
 - a) divulgar ou difundir qualquer informação sobre as actividades e gestão do FSM;
 - b) fazer uso da informação descrita na alínea anterior, em benefício próprio para obter vantagens pessoais ou para lesar o FSM;
 - c) directa ou indirectamente, em qualquer medida e por qualquer meio, impedir ou dificultar ou levar outrem a impedir ou dificultar o ano de poderes conferidos a um auditor pela presente Lei.
2. A violação do disposto no n.º 1 do presente artigo é punível nos termos da legislação Penal.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 33
(Regulamentação)

1. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.
2. O Regulamento da presente Lei deve incluir aspectos operacionais sobre a gestão das finanças públicas, como a integração das operações do FSM com o Cenário Fiscal de Médio Prazo, os procedimentos orçamentais, de gestão de tesouraria, de entre outros.

Artigo 34
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2023.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS

Promulgada em de de 2023.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIPE JACINTO NYUSI

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) **Ano Fiscal** - período que inicia a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro de um mesmo ano;
- b) **Auditor independente** - empresa de auditoria com competência internacionalmente reconhecida e designada para proceder à auditoria das contas das empresas públicas, tal como preceituado na Lei moçambicana, e com profundos conhecimentos sobre a contabilidade de fundos soberanos;
- c) **CUT** – Conta Única do Tesouro;
- d) **CUF** – Conta Única do Fundo Soberano de Moçambique;
- e) **Desenvolvimento** – actividades de planificação, preparação, construção, instalação de uma ou mais infraestruturas para a produção de petróleo, incluindo a abertura de poços a condução de operações petrolíferas;
- f) **Gás Natural** – petróleo que nas condições atmosféricas normais se encontra no estado gasoso, bem como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos;
- g) **Gás Natural Liquefeito (GNL)** - gás natural acondicionado na forma líquida;
- h) **Gestor externo** - entidade contratada pelo gestor operacional do FSM para fazer a gestão de parte dos activos do mesmo;
- i) **Petróleo** - petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos;
- j) **Política de investimentos** - conjunto de princípios que são aplicados para uma lista de alocação estratégica de activos, portfólios/carteira, *benchmarks*/metas de retorno e outros assuntos relacionados com a política geral de investimentos, perante um perfil de risco desejado;
- k) **Princípios de Santiago** – vinte e quatro princípios para a actuação dos Fundos Soberanos de Investimento, aprovados pelo Grupo de Trabalho dos Fundos Soberanos de Investimento em Outubro de 2008, em Santiago, no Chile;
- l) **Produção** – actividades de extracção de petróleo dos depósitos de petróleo no subsolo, incluindo a perfuração para a produção de petróleo, injeção para melhoramento da recuperação, separação e tratamento incluindo liquefacção, armazenagem, medição, preparação para o carregamento e transporte de petróleo a granel e operação de uso de infraestruturas para a produção de petróleo;

- m) **Projecto FLNG Coral Sul FLNG** – é o projecto aprovado para permitir o desenvolvimento e instalação de poços submarinos, sistemas de produção e controlo submarinos, colunas de ascensão e linhas de escoamento para uma unidade flutuante de tratamento de gás natural, liquefacção, armazenamento e descarregamento, localizado na parte sul do Reservatório Coral Eoceno 441 na Área 4 *Offshore* da Bacia do Rovuma, para a produção de gás Natural Liquefeito;
- n) **Receitas projectadas** - receitas previstas em Dólares Norte Americanos, tal como definidas no artigo 8.1 da presente Lei e preparadas pelo Ministério que superintende a área das Finanças;
- o) **Receitas efectivas** – receitas efectivamente recebidas da exploração do gás natural liquefeito das áreas 1 e 4, da Bacia do Rovuma e de futuras explorações do petróleo.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS
GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 17 /GM/MEF/2022

Assunto: Parecer Relativo ao Impacto Orçamental da Proposta de Lei do Fundo Soberano

Analisada a proposta de Lei em apreço, constata-se que da sua aprovação e implementação não resultarão encargos adicionais para o Orçamento do Estado, visando apenas maximizar os ganhos decorrentes da exploração e desenvolvimento dos recursos naturais não renováveis, bem como constituir fonte de estabilização do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.

Maputo, aos 27 de Setembro de 2022

O Ministro da Economia e Finanças

Ernesto Max Elias Tonela